



# Câmara Municipal de Ouro Branco

## CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

**OBJETO:** Projeto de Lei: 104/2022

**SOLICITANTE:** Presidência dessa Casa Legislativa

**ASSUNTO:** "AUTORIZA A CRIAR O PROJETO SOCIAL METAMORFOSE NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO".

Instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei que autoriza a criar o projeto social Metamorfose, no município de Ouro Branco, essa Procuradoria Jurídica Legislativa, aduz:

### 1. Relatório

O presente projeto apresentado pelo vereador Leandro Marcelo de Souza tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a criar o projeto social Metamorfose, no município de Ouro Branco.

O objetivo do Projeto, segundo seu proponente, seria o de proporcionar um apoio psicológico, médico e do serviço social as tentantes a engravidar, bem como as gestantes que, infelizmente, tiveram o seu feto natimorto ou neomorto.

### 2. Fundamento

De início, ressaltamos que esse parecer é sob a visão que esse é um Projeto de Lei Autorizativo e não Impositivo, sendo que as chamadas "proposições autorizativas" são projetos de textos legais, submetidos à apreciação do Plenário, que se caracterizam por apresentar comando normativo em que, segundo seus defensores, não há a obrigatoriedade de sua execução por parte do Chefe do Poder Executivo.

A *prima facie*, os projetos autorizativos podem ser considerados inconstitucionais uma vez que poder-se-ia alegar que o projeto poderia conter vícios, como o vício formal de iniciativa.



# Câmara Municipal de Ouro Branco

E apesar de ser apresentada a propositura como proposta de lei meramente autorizativa do Poder Legislativo ao Poder Executivo, a qual dependerá, portanto, da conveniência e oportunidade de Administração Pública, frutos de seu poder discricionário, a propositura encontra respaldo no artigo 26 da lei orgânica Municipal.

Da Competência da Câmara

Art. 26 Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)

Desta forma não se vislumbra qualquer tipo de ingerência de um Poder Federativo na competência de outro, eis que o Poder Legislativo não ordenou ao Poder Executivo que este faça algo; pelo contrário, apenas o autoriza a fazer, o que significa, em linhas gerais, alertá-lo para que o Executivo decida, dentro dos parâmetros fornecidos pela lei ou atendendo ao princípio da razoabilidade, se procede ou não aos ditames do referido projeto de lei.

Ressalta-se, como se demonstra, que as leis autorizativas são uma forma de colaboração real entre Poderes autônomos e harmônicos, que podem e devem alertar-se mutuamente sobre a necessidade da prática de certos atos.

No entanto, mesmo se após todo o exposto, ainda que se venha alegar que existe algum tipo de inconstitucionalidade ou vício de iniciativa nas proposições chamadas de autorizativas, o que repetimos, não há, tal hipotética mácula é sanada com o ato de sanção. A teoria da convalidação do vício de iniciativa é acolhida por uma série de renomados juristas, dentre eles Seabra Fagundes, que leciona, *in verbis*:

“Acresce, como circunstância de relevo, que a segunda manifestação de vontade (a sanção) em lugar ainda no curso de elaboração de lei, não vindo convalidar um ato já consumado, mas sim intervindo nele quando ainda em processamento, o que, ao invés de significar a confirmação de um ato claudicante, veio por colaborar, antes que ele em si se converta, retificação de deficiência”.

Portanto, não vemos óbices de natureza legal ou jurídica à aprovação do presente projeto, no quesito de ser um Projeto de Lei Autorizativa.

Em relação acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei 104/2022, verificamos que o disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Carta Maior de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passamos a demonstrar:



## Câmara Municipal de Ouro Branco

---

É competência dos municípios legislar sobre as matérias de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Para fins de conhecimento, é comum se referir aos bebês que morreram durante a gestação ou pouco tempo após o nascimento como “anjos”. A figura do anjo tem uma conotação no imaginário religioso associada, principalmente, com a pureza.

Sendo que, segundo MUZA et al., 2013, são denominados:

- Natimorto é o feto que morre após a vigésima semana de gestação, e é quando a morte do bebê ocorre dentro do útero;
- Neomorto é quando a morte ocorre até o sétimo dia do nascimento.

E tentantes são todas as mulheres que estão tentando engravidar, sejam aquelas que já realizaram algum tratamento para fertilidade ou aquelas que estão tentando engravidar de maneira espontânea.

No âmbito municipal, o art. 23 da Lei orgânica também busca proteger a gestante e a maternidade:

Art. 23 Compete ao Município, em harmonia com o Estado e a União:

(...)

g) dedicar especial proteção à família, à gestantes, à maternidade, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente.

Em relação ao mérito, o Projeto de Lei alinha-se ao dispositivo acima mencionado, tendo em vista que propõe medidas, no âmbito municipal, voltadas à promoção dos direitos fundamentais das tentantes e das gestantes, bem como amparo as mesmas nesses momentos tão dolorosos da vida.

No mais, o projeto autorizativo está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação.

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.



# Câmara Municipal de Ouro Branco

---

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumpra, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

### 3. Conclusão

Por todo o exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 104/2022, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19, e pela Comissão de Educação Cultural, Assistência Social e Saúde, conforme art. 21, todas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 23 de agosto de 2022.

  
**Valmir D. Gonçalves Pinto**  
SUBPROCURADOR